



do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar o presente feito e, por conseguinte, determino a imediata remessa do autos à Vara Única da Comarca de Mucambo, tendo em vista que tal órgão julgador é o juízo competente para examinar o pedido executório aqui formulado, uma vez que decidira a causa originária em primeiro grau de jurisdição. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Francisco Alves Linhares Neto (OAB: 36353/CE) - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)

Nº 0625564-50.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Crato - Agravante: M. de C. - Agravado: M. P. do E. do C. - Custos legis: M. P. E. - Face ao exposto, considero PREJUDICADO o presente recurso pela superveniência de decisão prolatada pelo Juízo a quo, em obediência à regra escrita no artigo 485, VI combinado com art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil e o artigo 76, inciso XIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Intimem-se as partes. Publique-se. Certifique-se o decurso dos prazos e, após archive-se, com a devida baixa e retirada do processo do acervo para fins de estatística. Fortaleza, data registrada pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Município de Crato - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 372

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 22 DE MAIO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

25 - **0003660-05.2014.8.06.0087 - Apelação Cível** - Ibiapina/Vara Única da Comarca de Ibiapina. Apelante: Expedito Sousa da Rocha. Advogado: Diego Silva Parente (OAB: 24856/CE). Advogado: Joaquim Jocel de Vasconcelos Neto (OAB: 20392/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Revisor(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

26 - **0117291-49.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Raimundo Nonato de Souza. Curadora: Maria Ivanilda Miranda de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

27 - **0165349-88.2015.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/10ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Graco Indústria e Comércio de Água Ltda ME. Advogada: Mara Rubia Sobral Correa Graciano (OAB: 14766/CE). Apelado: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

28 - **0050344-56.2020.8.06.0158 - Apelação Cível** - Russas/1ª Vara Cível da Comarca de Russas. Apelante: Maria Martins da Silva. Advogado: José Erismar Ferreira Lima (OAB: 4596/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

29 - **0636747-86.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Baturité/1ª Vara Cível da Comarca de Baturité. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: M M Sousa e Silva Me. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

30 - **0636842-19.2022.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Tauá/2ª Vara Cível da Comarca de Tauá. Embargante: SMS Indústria de Camisetas Ltda. Advogado: Ciro Alexandre de Carvalho (OAB: 29525/CE). Advogado: Caio Veras Josino (OAB: 33961/CE). Embargado: Município de Tauá. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Tauá. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

31 - **0003336-12.2016.8.06.0130/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Mucambo/Vara Única da Comarca de Mucambo. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Embargada: Maria Lucila da Silva Ferreira. Advogada: Raiane Lima Paiva (OAB: 24546/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

32 - **0239017-19.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/13ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Francisco Eudes Caetano. Advogado: Carlos Levir Costa Rocha (OAB: 30938/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

33 - **0633999-47.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Agravado: Irineu Queiroz Diebe. Advogada: Rafael Girão Lima (OAB: 26029/CE). Advogado: Claudio Henrique Prudencio de Mendonça (OAB: 24824/CE). Advogada: Bruna Prudencio de Mendonça (OAB: 37163/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

34 - **0003935-82.2016.8.06.0054 - Apelação Cível** - Campos Sales/Vara Única da Comarca de Campos Sales. Apelante: César Carlos Rodrigues Lima. Advogado: Francisco Gonçalves Dias (OAB: 10416/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

35 - **0637536-51.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Paracuru/Vara Única da Comarca de Paracuru. Agravante:



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Agravado: Francisco Fábio da Rocha. Advogada: Gabriela Gomes Barbosa (OAB: 32886/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

36 - **0200204-76.2022.8.06.0089 - Apelação Cível** - Icapuí/Vara Única da Comarca de Icapuí. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Município de Icapuí. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Icapuí. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

37 - **0048870-45.2014.8.06.0163 - Apelação Cível** - São Benedito/2ª Vara da Comarca de São Benedito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Antonio Alberto de Oliveira. Soc. Advogados: Carlos Henrique Carvalho Alcantara (OAB: 24860/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 37

Fortaleza, 7 de maio de 2024.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0116139-29.2019.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Pedro Gomes de Sousa - Apelado: Estado do Ceará - Des. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELANDO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO IMPUGNANDO TÃO SOMENTE O CAPÍTULO DO VEREDICTO QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ/RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO FEITO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO RATIFICANDO AS RAZÕES RECURSAIS DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO JUDICANTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO UTILIZANDO COMO RATIO DECIDENDI A SÚMULA 421 DO STJ QUE VEDAVA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ESTA LITIGAVA COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL INTEGRA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE/APELANTE QUE INTERPÔS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE SODALÍCIO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DA TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF NO TEMA 1.002. OVERRULING CONFIGURADO. SUPERAÇÃO TOTAL DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 421 DO STJ VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO NA FORMA DO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. 1 - IN CASU, É IMPERIOSO CONSIGNAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA SUA PROLAÇÃO, INCLUSIVE, A RATIO DECIDENDI QUE O ALICERÇOU ESTÁ ANCORADA NA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEDAVA EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO O LITÍGIO ERA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL INTEGRA. 2 - SUCEDE QUE RECENTEMENTE, EM 26 DE JUNHO DE 2023, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005/RJ, SOB A RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO E FIRMOU TESE EM REPERCUSSÃO GERAL OBJETO DO TEMA 1002 QUE ESTABELECE: "É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA; 2. O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER DESTINADO, EXCLUSIVAMENTE, AO APARELHAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, VEDADO O SEU RATEIO ENTRE OS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO". COM EFEITO, A PARTIR DO LEADING CASE COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE HOVE, INEXORAVELMENTE, A OCORRÊNCIA DE OVERRULING DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA 421 DO STJ E, POR CONSECUTÁRIO LÓGICO, DE TODOS OS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL QUE SEGUIAM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ENTÃO VIGENTE. NESSA TOADA, É IRREFUTÁVEL A NECESSIDADE IMPERIOSA DE PROCEDER AO JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDO NO INCISO II DO ART. 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTÁ EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO ESTÁ EM COLISÃO FRONTAL COM A TESE VINCULANTE OBJETO DO TEMA 1.002 DO EXCELSETO PRETÓRIO, IMPONDO-SE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA CONDENAR O ESTADO DO CEARÁ, ORA AGRAVADO/APELADO, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. 3 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO PUBLICADO INCLUSIVE NO INFORMATIVO 779 DE SUA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NAS DEMANDAS NAS QUAIS O BEM DA VIDA TUTELADO É O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, AINDA QUE HAJA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, CONSIDERA-SE QUE O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, DE MODO QUE A VERBA HONORÁRIA DEVE SER ARBITRADA COM FUNDAMENTO NA EQUIDADE, NA FORMA ESTABELECIDO NO ITEM II DO TEMA 1.076 DAQUELA CORTE SUPERIOR (JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO). ESTE SODALÍCIO, POR MEIO DE SUAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO DO STJ. OUTROSSIM, À LUZ DOS PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVE SER FIXADO EM R\$ 1.000,00 (HUM